



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501458-12.2020.8.26.0540, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante PATRICK NASCIMENTO DE LARA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1501458-12.2020.8.26.0540

APELANTE: PATRICK NASCIMENTO DE LARA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RIO GRANDE DA SERRA

VOTO Nº 52666-1

Apelação criminal. Tráfico de drogas. Pretensão de desclassificação do delito para o art. 28, da Lei nº 11.343/06. Pedido subsidiário de afastamento da pena restritiva de direitos referente à limitação de final de semana com duração igual ao tempo do cumprimento da pena. Inadmissibilidade. Conjunto probatório robusto a sustentar a condenação nos termos da r. sentença. Impossibilidade de desclassificação. Circunstâncias do ocorrido, quantidade dos entorpecentes apreendidos não se coadunam à mera posse de drogas para consumo pessoal. Inteligência do artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas. Penas adequadas. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos fundamentada, considerada a situação do apelante e o caso concreto. Inteligência dos artigos 44, § 2º, c.c. 46 e 48, todos do Código Penal. Eventual ajuste para cumprimento poderá ser postulado perante o juízo da execução da pena, nos termos do artigo 148, da LEP. Recurso improvido.

PATRICK NASCIMENTO DE LARA foi condenado às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e multa de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 33, §4º, ambos da Lei nº 11.343/06, substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pela limitação de final de semana, com duração igual ao tempo em que o réu ficaria preso, sem prejuízo da pena de multa, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado (fls. 267/271).

Irresignado apela pretendendo a desclassificação do delito para o art. 28, da Lei nº 11.343/06, vez que o apelante é usuário de drogas.

Subsidiariamente, pretende o afastamento da pena restritiva de direitos referente à limitação de final de semana com duração igual ao tempo que o apelante ficaria preso, impondo ao réu a obrigação de permanecer determinado tempo (sábados e domingos) em casa de albergado (fls. 320/323).

Foi contrariado o reclamo e a D. Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento do recurso (fls. 328/330 e 338/341).

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 29 de agosto de 2020, por volta de 01h, na Rua Jacareí, próximo ao nº 100, Parque América, na cidade e comarca de Rio Grande da Serra, PATRICK NASCIMENTO DE LARA, ora apelante, trazia consigo e vendia, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 30 porções de *crack* (subproduto da cocaína), com massa líquida de 4,82 gramas.

A materialidade está comprovada pelas provas colhidas, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, laudo de constatação preliminar de fls. 17/19, bem como pelo laudo químico toxicológico de fls. 105/107, que concluiu pelo resultado positivo para **cocaína**.

A autoria também é certa.

A prova oral foi colhida pelo sistema SAJ – via *streaming* – conforme fls. 266.

O apelante negou que estivesse traficando drogas, alegando ser apenas usuário.

Todavia, a negativa de autoria do apelante restou isolada no conjunto probatório amalhado nos autos.

O Guarda Municipal, MAURI, relatou que estava em patrulhamento quando foi avisado de que um indivíduo estaria vendendo entorpecentes no local dos fatos. No local, avistou o réu em movimentos de ir e vir, após conversar com duas pessoas. Realizada abordagem encontrou com o réu uma pedra de *crack* e, ao seu lado, um celular carregando em um poste de luz. Adiante nas proximidades localizou uma bolsa vermelha com outras porções de *crack*.

No mesmo sentido o relato do Guarda Municipal ALAN.

O acervo probatório revelou de forma incontestável que o suplicante praticava o tráfico ilícito de entorpecentes, seja pelas circunstâncias que envolvem PATRICK e o ocorrido, seja pela prisão em flagrante, pelo local ser conhecido como ponto de tráfico, sendo que tinha ciência da droga que estava nas proximidades do local dos fatos, tanto que os Guardas Municipais confirmaram movimentação de ir e vir do réu após conversar com pessoas no local. Ademais, os Guardas Municipais confirmaram a apreensão da droga em poder do apelante, bem como nas proximidades do local, sendo que a quantidade da droga apreendida e a forma como estava acondicionada sendo 30 porções de *crack* com massa líquida de 4,82 gramas, evidenciam a ação da traficância.

Anote-se que a pedra de *crack* tem em média 0,200 a 0,250 gramas o que evidencia que a droga apreendida era destinada a entrega a consumo de terceiros. Dessa forma, a quantidade de gramas era suficiente para o comércio e lesar a saúde pública.

Ademais, a quantidade dos entorpecentes apreendidos, circunstâncias do ocorrido, não se coadunam à mera posse de drogas para consumo pessoal, nos exatos termos previstos no parágrafo 2º, do art. 28, da Lei nº 11.343/06, o que afasta a tese da desclassificação pretendida para o delito de uso próprio.

Não há de se duvidar que o apelante é usuário de droga. Entretanto, tal condição não exclui a de traficante.

E não há razão para se duvidar da palavra dos Guardas Municipais, posto que seus depoimentos merecem integral credibilidade, não havendo qualquer elemento apto a abalar a convicção, vez que a versão foi confirmada pelo auto de prisão em flagrante e por todo o conjunto probatório.

As circunstâncias apontam, efetivamente, para a traficância e a condenação era medida de rigor.

As penas não exigem ajuste porque foram dosadas de acordo com os parâmetros previstos em lei, estando motivadas, individualizadas e adequadas à hipótese dos autos.

As penas foram fixadas nos patamares mínimos, nos termos do art. 59, do Código Penal e do art. 42, da Lei nº 11.343/06, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Entendeu o i. Magistrado pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/06, diminuindo a pena em 2/3 (dois terços), resultando em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa.

O apelante ainda foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e pela limitação de final de semana, com duração igual ao tempo em que o réu ficar preso, sem prejuízo da pena de multa, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado.

Não houve reclamo do i. Representante do Ministério Público, nada se podendo fazer.

Em caso de descumprimento foi fixado o regime aberto para cumprimento da reprimenda imposta, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Não há que se falar no afastamento da limitação de final de semana, por igual período da pena reclusiva, como pretende a d. Defesa.

Isso porque o réu já foi beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos porque tais benesses são incompatíveis com o delito de tráfico de entorpecentes, crime de natureza grave, flagelo mundial, que vem causando intranquilidade à população ordeira. Ademais, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos deve ser pautada pelas circunstâncias do caso concreto, tomando-se por base os critérios legais dispostos no art. 44, do Código Penal, para que o benefício não estimule a prática do delito por ausência de punição adequada.

Ademais, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana está em consonância com os artigos 44, § 2º, 46 e 48, todos do Código Penal, e trata-se de discricionariedade do Julgador que assim a fixou considerando a situação do apelante e ao caso concreto, sendo que PATRICK praticou o crime de tráfico de drogas num sábado, por volta de 01:00 hora da madrugada.

Assim, a limitação de final de semana está fundamentada com a hipótese dos autos e transparece ser medida adequada para contenção da atividade criminosa.

E caso a Comarca de Rio Grande da Serra não possua casa de albergado, o cumprimento da pena de limitação de final de semana deve ser dar em outro estabelecimento adequado ou a critério do Juízo da Execução.

Por fim, poderá ser postulado perante o juízo da execução da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

7

pena eventual ajuste para o cumprimento das penas restritivas de direitos, conforme o teor do artigo 148, da Lei de Execução Penal.

Isso posto, **nega-se provimento ao apelo.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator